



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3744 - PE(2026/0175980-7)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
**REQUERENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**PROCURADORES** : ADRIANA MAIA VENTURINI  
JOAO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO - DF061105  
MARCELA BAUDEL DE CASTRO  
RENATA MARIA PERIQUITO PONTES CUNHA  
VERÔNICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES FLEURY  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO  
**INTERES.** : TADEU HENRIQUE PIMENTEL CALHEIROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DECISÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CRIAÇÃO DE TURMA EXTRA EM CURSO DE MEDICINA PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA NO ÂMBITO DO PRONERA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE AUTORIZOU APENAS A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO SEMESTRE LETIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE INTERFERE NA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DEFERIDA.

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença na qual a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) requerem a suspensão do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0004781-15.2025.4.05.0000, ofertado pela parte requerente, para que a oferta da turma do curso de Medicina destinada ao atendimento de demanda no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), no *campus* UFPE/Caruaru, fosse interrompida após a conclusão do primeiro semestre letivo, autorizando a finalização das atividades já iniciadas sob proteção de liminar recursal.

Colhe-se dos autos que a UFPE, em convênio com o INCRA, aprovou a Resolução 1/2025 do Conselho Universitário e publicou o Edital PROGRAD 31/2025, que visa selecionar 80 (oitenta) alunos pertencentes ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA) para uma Turma Especial (turma extra) de Medicina no *Campus* de Caruaru/PE.

Contudo, um Vereador do Município de Recife/PE ingressou com a Ação Popular 0041582-56.2025.4.05.8300, com pedido de antecipação de tutela, perante o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, alegando que o Edital

PROGRAD 31/2025 viola a moralidade administrativa oriunda dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da igualdade de acesso e permanência na escola. Ademais, sustentou que a forma restrita de acesso criada não encontra previsão tanto nas Leis 9.394/1996 e 12.711/2012 quanto no Decreto 7.352/2010. A liminar foi deferida para suspender os efeitos da Resolução 01/2025 e do Edital PROGRAD 31/2025.

Insatisfeita, a UFPE interpôs o recurso de Agravo de Instrumento 0004781-15.2025.4.05.0000, o qual foi recebido no efeito suspensivo, de modo a restabelecer a eficácia da Resolução 01/2025 do Conselho Universitário da UFPE e do Edital PROGRAD 31/2025. Assim, foi dada continuidade ao andamento da seleção dos alunos pertencentes ao PRONERA para integrar a turma extra de medicina, iniciando as aulas do primeiro semestre de 2026.

O recurso foi submetido ao Colegiado, e a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento 0004781-15.2025.4.05.0000 para que a oferta da turma do curso de Medicina destinadas ao atendimento de demanda no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), no *campus* de UFPE/Caruaru, fosse interrompida após a conclusão do primeiro semestre letivo, autorizando a finalização das atividades já iniciadas sob proteção da liminar recursal.

Daí o presente Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, em que os requerentes, UFPE e INCRA, argumentam que a manutenção da decisão impugnada enseja grave lesão à ordem e à economia públicas.

Alegam que a decisão que se pretende suspender interfere indevidamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, especialmente por comprometer a execução de políticas públicas estruturadas em âmbito nacional, o que causa dano à ordem pública.

Afirmam que a Turma Especial do curso de Medicina no Centro Acadêmico do Agreste (CAA), em Caruaru/PE, é oriunda de regular processo administrativo, formalizado por meio do Termo de Execução Descentralizada – TED 132/2024, no valor de R\$ 18.648.000,00 (dezoito milhões seiscentos e quarenta e oito mil reais), custeado pelo INCRA, e envolve mais de 80 (oitenta) estudantes oriundos de diversas regiões do país.

A situação de incerteza, referente a saber se os alunos vão ou não cursar o segundo semestre letivo – que se inicia em 10/8/2026 (fl. 10) –, atrapalha o planejamento das etapas subsequentes para a Turma Especial, pois "os sistemas acadêmicos requerem parametrização com antecedência mínima de 60 a 90 dias para viabilizar a oferta de disciplinas e a realização de matrículas; e a organização logística depende de definição prévia de salas, laboratórios e insumos" (fl. 20).

Sustentam que a execução do curso de Medicina demanda articulação prévia com a rede pública de saúde, além de organização de Práticas Integradas Ensino-Serviço Comunidade (PIESC) e a contratação de seguro obrigatório para os estudantes. A não realização dessas etapas causa danos de difícil ou impossível reparação.

O grave dano à economia pública, por sua vez, decorreria do comprometimento da execução orçamentária, pois o projeto em curso está estruturado em regime de execução plurianual. Sustentam que "do montante global previsto de R\$ 18.648.000,00, nesse início de curso já foram descentralizados R\$ 2.436.338,28, dos quais, até o momento, R\$ 452.069,66 correspondem a despesas efetivamente realizadas" (fl. 25).

Pedem o deferimento da liminar para suspender a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0004781-15.2025.4.05.0000 até o trânsito em julgado da ação principal.

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992:

competete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão à ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

A propósito do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público", pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, p. 30).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas "provocada por decisão liminar que interfere na **gestão, na organização e no custeio de políticas públicas**, invadindo a competência do Poder Executivo, é manifesto o interesse público em suspendê-la" (SS 3.246/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 26/11/2020).

No caso em tela, verifica-se que está caracterizada a lesão à ordem pública, visto que o Poder Judiciário, desconsiderando a presunção de legitimidade do ato do poder público (Resolução 01/2025 do Conselho Universitário), imiscuiu-se na seara administrativa e substituiu o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública federal de ensino e inclusão – PRONERA –, estruturada em âmbito nacional, há quase três décadas, voltada à ampliação do acesso à educação formal para beneficiários da reforma agrária, por meio da oferta de cursos em cooperação com instituições públicas de ensino.

A Turma Especial do curso de Medicina no Centro Acadêmico do Agreste (CAA), em Caruaru/PE, é oriunda de regular processo administrativo, formalizado por meio do Termo de Execução Descentralizada – TED 132/2024, no valor de R\$ 18.648.000,00 (dezoito milhões seiscentos e quarenta e oito mil reais), custeado pelo INCRA, e consiste na concretização da Política da reforma agrária.

O objeto do Convênio firmado entre a UFPE e o INCRA visa ao "cumprimento dos princípios da igualdade de condições ao ensino, do pluralismo de ideias, do respeito à liberdade, do apreço à tolerância, da gestão democrática do ensino e da vinculação entre o ensino, o trabalho e as práticas sociais, nos termos do art. 3º da Lei 9.394/1998 "(REsp 1.179.115/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 12/11/2010).

Dessa forma, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública de âmbito nacional desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público.

Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "**há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa**, quando a decisão atacada **interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado**". (AgRg na SS 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006, grifos acrescidos).

Observa-se que, com a presente decisão, não se está tutelando direito de um aluno individualmente, o que, em regra, não configura lesão à ordem pública, conforme precedentes desta Corte Superior (AgRg na SS 2.279/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 11/2/2010; AgRg na SS 505/PA, relator Ministro Américo Luz, Corte Especial, DJ de 18/8/1997). O que é tutelado neste incidente é a ordem pública, no caso, vista sob a perspectiva de uma política pública de inclusão em benefício de toda uma turma de curso de Medicina, composta por 80 (oitenta) estudantes oriundos das diversas regiões do país, cuja atuação futura está voltada para atender áreas historicamente desassistidas e de difícil acesso aos profissionais da saúde.

Pontue-se que as aulas do segundo semestre do curso de Medicina se iniciam em 10/8/2026 (fl. 10), no entanto, a Administração precisa de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias para viabilizar a oferta de disciplinas, realizar as matrículas, organizar a logística de definição prévia de salas, laboratórios, insumos e alocação dos professores. Dessa forma, verifica-se que a manutenção da decisão impugnada coloca em risco a organização administrativa da Universidade pública, o que reforça a configuração de lesão à ordem pública.

Outrossim, importa destacar que "o deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público. Destaque-se ser o juízo proferido na decisão do referido **instituto de caráter político, alheio ao mérito da causa principal**" (AgInt na SLS 2.900/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 11/4/2022, grifos acrescidos.).

Portanto, presente a comprovação de lesão à ordem pública, deve a decisão impugnada ser suspensa.

Pelo exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0004781-15.2025.4.05.0000 e, com isso, também da liminar concedida na ação originária até o julgamento em segunda instância da Ação Popular 0041582-56.2025.4.05.8300.**

**Comunique-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento referido.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2026.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente